

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**DEBORAH RAMOS SANTOS MACHADO**

**ANÁLISE DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA PARA  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS**

**ARACAJU**

**2017**

**DEBORAH RAMOS SANTOS MACHADO**

**ANÁLISE DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA PARA  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS**

Monografia apresentada como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

**Orientador:** Prof. Dr. Pedro Durão

**ARACAJU**

**2017**

DEBORAH RAMOS SANTOS MACHADO

**ANÁLISE DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA PARA  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS**

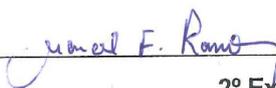
Monografia apresentada como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em: 05/12/2014



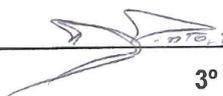
---

Orientador: Prof. Dr. Pedro Durão



---

2º Examinador



---

3º Examinador

M149a MACHADO, Deborah Ramos Santos.

Análise Da Hipótese De Inexigibilidade Licitatória Para  
Contratação De Serviços Técnico / Deborah Ramos Santos  
Machado. Aracaju, 2017. 50 f.

Monografia (Graduação) óFaculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientador: Prof. Dr. Pedro Durão

1. Licitação2. Exceções3. Contratação Direta4. InexigibilidadeI.  
TÍTULO.

CDU 347.44(813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

Dedico este trabalho aos meus familiares, e em especial aos meus pais pela colaboração durante esta jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Nesta grande jornada eu só tenho a agradecer.

Primeiramente a Deus pela oportunidade da vida, por me fazer lutar todos os dias e superar os possíveis obstáculos.

Agradeço aos meus pais, Antônio Santos Machado e Tereza Nadir Ramos Machado, pelo incentivo, pela ajuda e por tudo que fizeram de melhor na minha vida.

Ao meu irmão, Diego Ramos Santos Machado, pela paciência e pela ajuda nesta etapa final do curso.

A minha vó, Vovó Nadir, que não está mais entre nós, mas que sempre desejou que me forma-se.

Agradeço aos docentes da FANESE, em especial aos Professores. Patrícia Cáceres, Marcel Ramos, América Nejaim, e Diogo Dória, bem como, ao meu orientador Pedro Durão, pela ajuda dada na elaboração deste trabalho acadêmico.

Enfim, a todos que de forma direta e indireta me ajudaram nesta caminhada.

Acceito tudo que me advier, porque sei que tudo isso me é oferecido pela amorosa vontade de Deus, que sinceramente deseja a minha felicidade+

Santa Faustina.

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo o estudo da hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos do art. 13 da Lei nº. 8.666/93, de natureza singular. A Lei de Licitações encontra-se no ápice do maior escândalo de corrupção do país, tendo em vista os indícios e denúncias de enriquecimento ilícito de agentes públicos, que se envolvem em golpes e tramoias para a realização da aquisição pública. Tendo em vista que grande parte dessas falcatruas relacionam invariavelmente contratos públicos, que até o momento compreendido como legais, colocando-se a responsabilidade no diploma legal, contudo, uma das ferramentas empregadas malversação do erário seria a utilização indevida das contratações diretas, as famosas dispensas ou inexigibilidades de licitação. Diante deste contexto, é imprescindível analisar as hipóteses de inexigibilidade, apreciando seus principais requisitos e modelos. O procedimento metodológico adotado neste estudo quanto ao método de abordagem fora o indutivo e a técnica da pesquisa bibliográfica, com o intuito de transpor o conhecimento perpetrado pela doutrina e o preceito determinado pela lei.

**Palavras-chave:** Licitação. Exceções. Contratação Direta. Inexigibilidade.

## **ABSTRACT**

This project has as objective the study of the hypothesis of inexigibility of bidding for the contracting of technical services of art. 13 of the same law, of a singular nature. The Bidding Law is at the height of the country's biggest corruption scandal, in view of the indications and denunciations of illicit enrichment of public officials and state officials, which involve fraudsters, coups and tramps in public contracts, clearly for the realization Of services or works. In view of the fact that most of these frauds invariably relate to public contracts, which so far are contracts understood as legal, several people place responsibility in the Bidding Law, however, one of the tools used for this correct assault on public coffers would be the use Of the direct contracting, the famous exemptions or unenforceable bidding. In view of this context, it is essential to analyze the hypothesis of unenforceability, appreciating the main requirements for it. For a better understanding of the question, the methodological procedure adopted for the method of approach was the inductive and the technique of bibliographical research, with the purpose of transposing the knowledge perpetrated by the doctrine and the precept determined by the law.

Keywords: Bidding. Exceptions. Direct Contracting. Inexigibility.

## SUMÁRIO

<b>1 NOÇÕES PROPEDÊUTICAS.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A LICITAÇÃO E SUAS PECULIARIDADES.....</b>	<b>14</b>
2.1 Aspectos conceituais.....	14
2.2 Princiología licitatória.....	17
2.3 Objeto e contexto da compra pública.....	21
2.4 Espécies de Licitação.....	23
<b>3 A CONTRATAÇÃO DIRETA: EXCEÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO.....</b>	<b>25</b>
3.1 A obrigatoriedade de licitar.....	25
3.2 Exceções Legais.....	28
3.3 Diferença entre dispensa e inexigibilidade.....	30
3.4 A inexigibilidade de licitação . art. 25.....	31
<b>4 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS É ART. 13 DA LEI DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>34</b>
4.1 A contratação direta de serviços técnicos.....	35
4.2 Requisitos.....	37
4.2.1 Inviabilidade de Licitação.....	37
4.2.2 Natureza singular.....	38
4.2.3 Notória especialização.....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## **1 NOÇÕES PROPEDEÚTICAS**

Desde os primórdios que a administração existe, não existe grupo algum sem um líder ou chefe que desempenhe a função de subordinante perante um conjunto de subordinados, titulares de direitos, competindo ao Estado a procura pela harmonia em meio as suas obrigações e os direitos do cidadão.

A Administração Pública, para o contentamento das diversas necessidades sociais, necessita lidar com um conjunto de ocorrências distintas. Certos destes acontecimentos são bem simples, a exemplo da limpeza das ruas, e outras mais difíceis, como o fornecimento de medicamentos e a estruturação do trânsito de veículos. Deste modo, é fácil entender a necessidade do uso de serviços e bens, em algumas vezes conseguidos através da contratação de terceiros.

No momento em que o interesse público exige a realização de determinada prática desempenhada por terceiro, apresenta-se a realização do contrato administrativo.

Contudo, o mesmo não pode ser realizado com qualquer indivíduo, pois se fosse possível a Administração Pública a escolha do seu prestador, certamente seriam beneficiadas as pessoas mais próximas ao governo, violando de início a impessoalidade que necessita conduzir os vínculos estatais de uma República. Em razão disto, estabeleceu a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, a licitação como um procedimento anterior a realização do contrato.

Registre-se, conforme previsão da Lei nº. 8.666/93 que a licitação possibilita ao interesse público a contratação mais benéfica, em vista são condições de qualificação econômica e técnica imprescindíveis a segurança da realização da aquisição. Não obstante, ao garantir a igualdade de possibilidade a todos os competidores, acata-se a impessoalidade, preceito dominador do Estado Republicano.

Nessa verenda, existem situações, como é o caso de urgência, calamidade pública e serviços técnicos, onde se possibilita a contratação direta, através da dispensa ou inexigibilidade, ou seja, não depende de prévio procedimento licitatório. Tendo em vista que constitui regra a obrigatoriedade da licitação, apenas reconhecidas em razão de expressa determinação na lei. É em razão disto que prevê a Constituição, em seu art. 37 que ao estabelecer que seja obrigatória a licitação, "ressalvados os casos especificados na legislação", como é o caso da

contratação direta de profissionais especialistas e do setor musical, e a contratualização, que corresponde a forma pelo qual o gestor do SUS e o representante legal do hospital estabelecem metas quantitativas e qualitativas, que relacionam o âmbito de cuidado a saúde, gestão, pesquisa e ensino, e objetiva-se uma revitalização dos contratos de prestação de serviços com o intuito da integralidade das atuações de assistência à saúde.

A principal diferença entre a inexigibilidade e a dispensa de licitação é que naquela primeira situação não existe a possibilidade de competição, em que somente um indivíduo ou objeto atenderá as necessidades da Administração, e nas situações de dispensa existe a possibilidade de disputa, contudo, a legislação possibilita a dispensa do procedimento licitatório deixando a cargo do Poder Público, sua realização ou não.

Como se pode ver, a regra estabelecida pela Constituição para que a Administração Pública venha contratar é o desempenho de uma licitação, será depois de ser estabelecido o elemento a ser contratado e a determinação dos requisitos do contrato onde constatará o enquadramento do assunto em determinada hipótese de inexigibilidade de licitação, consagrada na Lei de Licitação.

Sendo assim, as situações de inexigibilidade de licitação se baseiam na impossibilidade de uma disputa seletiva, sendo que esta não deriva somente da falta de diversidade de sujeitos. Não obstante, até mesmo na situação de inexigibilidade de licitação necessita o cumprimento de todas as condições constitucionais e legais no intuito da melhor contratação ao interesse público. Assim como, devem ser avaliadas todas as condições legais de contratação e habilitação, motivo pelo preço e da contratação e a possibilidade de recursos.

Diante das inúmeras notícias e escândalos que envolvem a administração pública federal e estadual em propinas e improbidade, como é o caso da Operação Lava Jato e o da Petrobras, restou indagado se isso igualmente acontece na contratação direta, onde não se exige a disputa pública, sendo esta a justificativa para escolha da temática, tendo em vista que para este procedimento ocorrer, a administração não necessita passar pelo rito licitatório exigido por lei, ~~tendo em vista~~ já que em algumas licitações já existe algo combinado entre o licitante e agentes públicos.

Além disso, contribuir-se-á para o direito administrativo, já que o leitor poderá perceber o contorno doutrinário, a sugestão construtiva no redirecionamento a esta

modalidade de licitação, e elementos formais e legais no processo licitatório, como os requisitos evidenciados que torna o processo de inexigibilidade na contratação inválido, cabendo ao administrador público, impor sanções em razão da prática de improbidade administrativa.

A escolha desta temática justifica-se em razão de sua importância, já que a contratação direta relaciona recursos e interesses públicos. É sabido, que a crescente e elevada quantidade de contratos realizados pela administração, para qualquer espécie de serviço, perante a justificativa da clara especialização, vem colaborando para que se estabeleça na administração o apadrinhamento e o clientelismo nas contratações, em violação aos inúmeros princípios constitucionais, a exemplo dos princípios da moralidade e da legalidade administrativa.

O objetivo principal deste estudo é verificar a hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos do art. 13 da mesma lei, de natureza singular. E como objetivos específicos, procurou-se investigar sobre a obrigatoriedade de licitação, apreciar as exceções à obrigatoriedade de licitar e analisar a diferença entre dispensa e inexigibilidade.

Para um melhor entendimento da questão, o procedimento metodológico utilizado para essa pesquisa pode ser caracterizada como exploratória, pois possui o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema (explicitá-lo), isso porque envolve levantamento bibliográfico<sup>1</sup>.

Em relação ao tipo de pesquisa, a mesma pode ser exploratória, que de acordo com Antônio Carlos Gil<sup>2</sup> possibilita um maior conhecimento entre o assunto estudado e o pesquisador. Por ser um tipo de pesquisa muito específico, quase sempre se adota uma pesquisa bibliográfica.

Pode ser ainda, descritiva, cuja finalidade é de narrar às peculiaridades de uma coletividade, de um acontecimento ou de um experimento. Esta modalidade de pesquisa determina vínculo entre as inconstantes no objeto de pesquisa examinado. Inconstantes vinculadas à categorização, alcance e/ou contagem que podem se modificar perante o método desempenhado<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 49.

<sup>2</sup> *Ibidem*. p. 50.

<sup>3</sup> *Ibidem*. p. 50.

Quanto aos objetivos do projeto, a pesquisa pode ser classificada como qualitativa, que é caracterizada pela descrição, compreensão e interpretação de fatos e fenômenos<sup>4</sup>.

Em diversos momentos da pesquisa a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, que de acordo com Cesar Luiz Pasold,<sup>5</sup> seria a técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais, tais como José dos Santos Carvalho Filho, Hely Lopes de Meirelles, Pedro Durão, Marçal Justen Filho, dentre outros.

As fontes de evidência empregadas neste projeto foram primordialmente documentais, através de autores e sites que tratam da questão examinada nesta pesquisa.

---

<sup>4</sup> MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso**: uma estratégia de pesquisa. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 99.

<sup>5</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008. p. 65.

## 2 A LICITAÇÃO E SUAS PECULIARIDADES

### 2.1 Aspectos Conceituais

A Administração através do Poder Público realiza, por suas instituições para a efetivação do interesse público. É uma das mais importantes atividades da Administração Pública é a licitação, por vir normatizando os gastos públicos no país desde o ano de 1862, tendo em vista que é claro que o Estado não tem capacidade para individualmente conduzir todas as necessidades públicas, portanto, se faz necessária contratação de terceiros através da observância da Lei nº. 8.666/93.

O processo licitatório simboliza o método obrigatório, formal e legal a todos as entidades da Administração direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para compra de equipamentos e materiais, contratação de obras, serviços, permissões, locações e alienações, estabelecidos com terceiros, através da escolha da sugestão mais benéfica à coletividade, selecionada por condições estabelecidas e com possibilidade de igualdade a todos os licitantes.

Ora, o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, para garantir o princípio da legalidade e o da igualdade de possibilidades de contratar com o Poder Público. Dessa forma exigível sempre é a realização do procedimento licitatório, com o fim de afastar o arbítrio e o favorecimento.<sup>6</sup>

Sendo assim, a licitação corresponde a um rito formal por seus prepostos atraem em situações determinadas em ação específica, através de convite ou edital, empresas ou pessoas físicas que possuam interesse na exposição de sugestões para o oferecimento de serviços e bens. A compra pública tem como escopo assegurar a verificação do princípio constitucional da isonomia e escolher a proposta mais convincente, de modo a garantir a igualdade a todos os ofertantes e uma maior quantidade de competidores.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias

---

<sup>6</sup> BRUNO, Reinaldo Moreira. **Os recursos no processo licitatório**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 48.

produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interesses e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.<sup>7</sup>

Compreende o autor que licitação seria o que antecede o contrato administrativo, sendo o mesmo indispensável, o conseqüente lógico da licitação. Contudo, destaca o doutrinador que a licitação corresponde somente a um procedimento administrativo que prepara um futuro que pode ser ajustado, de forma que não atribui ao vencedor da licitação nenhum direito ao contrato, somente a expectativa de direito. Verdadeiramente, ao ser finalizado o processo licitatório, não fica obrigada a administração a firmar um contrato, contudo, se assim fizer, deve ser feito com aquele licitante que venceu.

Entende-se, conforme previsão da norma constitucional, a licitação possibilita ao interesse público a contratação mais benéfica, tendo em vista que são demandadas condições de qualificação econômica e técnica imprescindíveis a segurança da realização dos deveres. Não obstante, ao garantir a igualdade de possibilidade a todos os competidores, acata-se a impessoalidade, preceito dominador do Estado Republicano, que não possui equilíbrio com benefícios baseados no desejo do administrador.

Impende ainda arrolar que o dever de licitar, determinado pela CF, também decorre do Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos. Como a Administração representa os interesses da coletividade, não pode dispor livremente do interesse público, devendo atuar segundo os limites legais estabelecidos. De forma direta, como não é proprietária da coisa pública, e sim gestora de bens e interesses disponíveis para uso ao bel-prazer do agente público responsável. Assim, a necessidade de licitação prévia para as contratações é exigência que não só atende à legalidade, mas, também, o interesse público.<sup>8</sup>

Dispõe a mesma linha de pensamento, Marçal Justen Filhoque:

---

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 498-499.

<sup>8</sup> BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem licitação**: Contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. São Paulo: Almedina, 2016. p. 104.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência de regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.<sup>9</sup>

A regra geral, é que para haver uma contratação pela administração pública é indispensável a licitação, contudo, destacou a lei algumas situações em que é inexigível esta licitação, por questões que a própria lei determina. Contudo, tal inexigibilidade não deve ser feita de forma aleatória, ainda assim deverá o administrador acatar a todos os procedimentos e princípios próprios a este procedimento. Isso porque, segundo o autor a administração não deve contratar de forma arbitrária, ainda que nas situações em que é dispensada ou inexigível a licitação, bem como que a solicitação de propostas não corresponde a uma espécie formal de licitação, e sim a seleção da melhor alternativa.

O art. 25 da Lei de Licitação indica as hipóteses de inexigibilidade, dispondo: Quando o objeto é singular: É aquele que não possui similar no mercado, logo, não existe a concorrência pela ausência de outro objeto que atenda à Administração Pública. Quando existe apenas um ofertante: Caracteriza-se por existir vários objetos similares, mas disponíveis por um único e exclusivo produtor ou fornecedor.<sup>10</sup>

Em outras palavras, compreende-se que licitação corresponde ao método administrativo direcionado a escolher, de acordo com requisitos objetivos já estabelecidos, a sugestão de contratação mais benéfica para a administração e a

---

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 229.

<sup>10</sup> FERNANDES, Carlos Henrique. **Resumo direito administrativo**. Leme: J. H. Mizuno, 2006. p. 68.

possibilitar o desenvolvimento nacional sustentável, garantindo-se a total conhecimento dos interessados e o seu tratamento igualitário, com a verificação das condições legais determinados<sup>11</sup>.

Constata-se que a finalidade do procedimento licitatório se encontra em selecionar em meio aos competidores, a proposta que melhor oferecer o serviço ou produto, juntamente com o menor valor e aos princípios fundamentais da licitação. Dispõe Maria Adelaide de Campos França que a licitação é um procedimento administrativo preliminar que permite à Administração a seleção do seu futuro contratante dentre todos os concorrentes que acorrerem ao seu chamamento, escolhendo o que melhor convier ao serviço público.<sup>12</sup>

Do exposto, compreende-se que para que a Administração Pública venha a contratar a realização de serviços ou obras, locar bens, alienar ou adquiri-los, necessita anteriormente realizar um procedimento chamado de licitação, onde neste se abre concorrência em meio aos interessados no objeto estabelecido, sendo possível a entidade governamental selecionar a melhor proposta e adequada ao interesse público.

## 2.2 Principiologia Licitatória

Por corresponder a licitação em uma seleção pública, deverá a mesma ser processada e julgada em estrita consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes forem correspondentes, isso porque:

Los principios aplicables a la licitación funcionan como normas conclusivas, dependiendo del objetivo a ser alcanzado. De aquí surge la idea de correlación entre medios y fines. Si la licitación se propone elegir la mejor propuesta para el contrato público, su proyecto será competir en igualdad de oportunidades.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 229.

<sup>12</sup> FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública**. 7. ed. 2013. p. 209.

<sup>13</sup> DURÃO, Pedro. **Licitación pública: parámetro y supranacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 34.

O princípio da legalidade regulamenta inteiramente a prática administrativa, do mesmo modo que estabelecido na Constituição (CF/1988, art. 50, II, e 37). Sendo assim, necessita a licitação adotar o que estabelece a Lei nº. 8.666/93. O dever de certo comportamento realizar-se-á em razão da regra jurídica.

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão administrativa dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).<sup>14</sup>

O princípio da impessoalidade dispõe que qualquer atuação da administração necessita acatar o desejo coletivo, já que não existe desejo particular dentro do campo da administração pública. Denota que não devem ser oferecidas prioridades ou proibições a qualquer organização ou ente dentro do campo público, as suas particularidades não devem interferir no resultado do procedimento licitatório, a menos que estas se encontrem já determinadas como condição para conseguir certo serviço ou produto. De acordo com Edimur Ferreira Faria <sup>o</sup> princípio da impessoalidade decorre do fato de que o agente público é administrador de bens alheios. Por essa razão, deve atuar sempre voltado para o coletivo, evitando favoritismo ou discriminação.<sup>15</sup>

Já os princípios da probidade de moralidade, compreende que qualquer ação realizada pelo administrador público necessita ser realizada com respeito, responsabilidade e ética, perante as importâncias essenciais estabelecidas pelo ordenamento jurídico, se encontrando estes em consonância com a pretensão da sociedade.

O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração, havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da moralidade e

---

<sup>14</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 83.

<sup>15</sup>FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 49.

da probidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo os responsáveis.<sup>16</sup>

Dispõe, ainda, o autor que mesmo que as expressões não tenham significação precisa, a 'moralidade' abraçaria a 'probidade'. A utilização cumulativa das expressões não representa conceitos qualitativamente diversos<sup>17</sup>.

Em relação ao princípio da igualdade, o conteúdo do artigo 5º da Constituição Federal, já garante este princípio para todas as particularidades alcançadas pela regra jurídica, dispondo que perante a lei todos são iguais. Sendo assim, não seria diferente em relação a licitação. Necessita-se oferecer um igualitário tratamento, iguais possibilidades no procedimento licitatório, garantindo o direito a recursos, sendo possível que estes revejam os autos do processo, assim como seguir as atividades presentes.

No caso deste princípio, exigirá da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, enfim as ideias comuns de honestidade<sup>18</sup>.

Quanto ao princípio da publicidade, este define que todas as ações da licitação necessitam ser públicas, a não ser as propostas que necessitaram ser mantidas em segredo até que o envelope seja aberto. Qualquer indivíduo pode ter ciência da licitação, até mesmo pode verificar todos os atos desempenhados pela Comissão de Abertura e Julgamento de licitação na sessão onde acontece o procedimento. De acordo com o julgamento de Fátima Regina Souza sua meta é garantir a transparência dos atos da Administração, sem que nada seja oculto ou distorcido<sup>19</sup>. Observe-se:

O princípio da publicidade impõe a divulgação e a possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca da existência

<sup>16</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 88.

<sup>17</sup> *Ibidem*. p. 87.

<sup>18</sup> NOVAES, Ane Carolina. **Princípios da licitação de acordo com a Lei n.º 8.666/93**. Boletim Jurídico. Edição 138, Publicação 752. 2005. p. 2. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=752>>. Acesso em: 2 set. 2017.

<sup>19</sup> SOUZA, Fatima Regina. **Revista de administração de empresas**. São Paulo: Livraria Nobel, 1994. p. 17.

da licitação, da existência e do conteúdo do instrumento convocatório, das decisões da comissão de licitações etc.<sup>20</sup>

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório seria o princípio que garante que tudo que é estabelecido no edital de convocação ao procedimento de licitação será direcionador das atuações da administração pública. Descreve Marçal Justen Filho que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador a disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.<sup>21</sup>

Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.<sup>22</sup>

Por fim, o princípio do julgamento objetivo, descreve que a seleção do vencedor necessitará ser realizada pela apreciação das condições do certame licitatório, seja no edital quanto na norma jurídica. Neste procedimento não compete apreciação subjetiva pela administração pública. É esta a concepção de Marçal Justen Filho ao descrever que a objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.<sup>23</sup>

### 2.3 Objeto e Contexto da Compra Pública

Disciplinado atualmente pela Lei nº. 8.666/93, o procedimento licitatório corresponde na sequência de atos formais, onde a finalidade é a realização do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI através da justa e igualitária disputa, onde existe a apresentação de propostas que serão escolhidas conforme os

<sup>20</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 113.

<sup>21</sup> *Ibidem*. p. 83.

<sup>22</sup> NOVAES, Ane Carolina. **Princípios da licitação de acordo com a lei n.º 8.666/93**. Boletim Jurídico. Edição 138, Publicação 752. 2005. p. 2. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=752>>. Acesso em: 2. set. 2017. p. 3

<sup>23</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 87.

requisitos anteriormente estabelecidos, sendo no final selecionada a mais benéfica conforme a condição determinada.

Tal procedimento se revela indispensável em razão do fato que, diversamente do particular, que possui ampla autonomia para comprar o que ele bem entender, necessita fazê-lo a administração pública somente na medida em que essa compra esteja em consonância com o interesse público e seja realizada conforme prevê a legislação.

Esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello que o objetivo do procedimento licitatório possui uma tripla finalidade, que seria:

[...] proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.<sup>24</sup>

Resumidamente os objetivos da licitação seriam escolher a proposta mais vantajosa, oferecer igualdade entre os licitantes alcançar a promoção do desenvolvimento sustentável.

Em relação a finalidade de desempenhar o negócio mais benéfico, indaga-se, seria pra quem mais benéfico? Esse benefício incide em que? O primeiro questionamento é respondido pela própria lei de licitação, que dispõe em seu art. 3º que o objetivo da licitação seria escolher a proposta mais benéfica para a administração pública. Em relação à segunda pergunta, esclarece Maria Silvia Zanella Di Pietro<sup>25</sup> que o benefício corresponde na proposta mais adequada conforme as pretensões para que foi elaborado o procedimento licitatório, deste modo compreendem Hely Lopes Meirelles (2014), Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), Maria Silvia Zanella de Pietro (2013), Marçal Justen Filho (2014), José dos Santos Carvalho Filho (2015) e Pedro Durão (2015).

Argumenta Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>26</sup> que no Estado Democrático de Direito, a função pública corresponde a prática desempenhada na realização da

---

<sup>24</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 30. ed., 2013. p. 534.

<sup>25</sup> DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 26. ed., 2013.

<sup>26</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 30 ed., 2013. p. 29.

obrigação de atingir o interesse público. Com este mesmo entendimento assinala José dos Santos CarvalhoCarvalho Filho<sup>27</sup> ao descrever que:

Enquanto o ponto central da função legislativa consiste na criação do direito novo (*iusnovium*) e da função jurisdicional descansa na composição de litígios, na função administrativa o grande alvo é, de fato, a gestão dos interesses coletivos na sua mais variada dimensão, consequência das numerosas tarefas a que se deve propor o Estado moderno.

Neste contexto, é possível argumentar que a proposta mais benéfica para o Poder Público objetiva precisamente a uma melhor realização do serviço público, acarretando, deste modo, vantagem igualmente para o administrado. Necessita-se procurar o melhor atendimento da pretensão pública.<sup>28</sup> Deste modo, corresponde o benefício da proposta para a administração em um meio, possuindo como objetivo que esse benefício se revel igualmente para o administrado.

É nesta mesma linha de pensamento que esclarece José Cretella Júnior, ao definir a licitação como sendo o procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público [...].<sup>29</sup> Nesta mesma direção assinala Marçal Justen Filho ao descrever que "a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico".<sup>30</sup>

Relata, ainda, o autor que:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.<sup>31</sup>

<sup>27</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 26. ed. 2013, p. 5.

<sup>28</sup> Ampliar em DURÃO, Pedro. **Licitación pública**: parámetros y supranacionalidad. Juruá: Curitiba, 2015. p. 77.

<sup>29</sup> CRETELLA JUNIOR, José. **Das licitações públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 18. ed., 2014, p. 49.

<sup>30</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 497.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 497.

Esse entendimento atribuído pelo autor à competição de igualdade descreve que a igualdade em meio aos licitantes não seria um fim em si mesmo, contudo, objetiva assegurar a escolha da proposta mais benéfica.

## 2.4 Espécies de Licitação

Os tipos de licitação existentes são estabelecidos pelo art. 45, § 1º, I a IV, da Lei de Licitação, e apreciará a administração pública a proposta mais benéfica e apropriada a depender da espécie de licitação estabelecida no edital, que seriam a de menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou também a de maior oferta ou lance.

A licitação de menor preço compreende na obrigação da administração pública de selecionar a proposta que acarretar menor gasto aos cofres públicos, contudo, dentro das particularidades atribuídas pelo edital. Dispõe Marçal Justen Filho que o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível.<sup>32</sup>

Já a licitação de melhor técnica consiste na proposta que deseja vincular o menor gasto a administração pública com a melhor escolha técnica para o desempenho de certo serviço, com fundamento intelectual para a criação do que deseja comprar.

A opção melhor técnica visa que a proposta mais vantajosa para a Administração seja escolhida com base em fatores de ordem técnica. É utilizado para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.<sup>33</sup>

Quanto a espécie de licitação de técnica e preço é semelhante a tipo melhor técnica, contudo, leva em conta um método matemático, que necessitará ser relevada anteriormente no edital da licitação, em meio as propostas de preço e

---

<sup>32</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 825.

<sup>33</sup> FRANCISCO, Laisa Bergamo. Identificação dos Procedimentos Relativos ao Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial em um Município de Pequeno Porte. **Especialização em Gestão Pública - Programa Nacional de Formação em Administração Pública**. Maringá: 2011. p. 14.

técnica. Esclarece Marçal Justen Filho que será vencedor o licitante cuja proposta apresentar a melhor média . considerando as notas das propostas técnicas e das propostas de preço.<sup>34</sup> A respeito dessa questão dispõe Laisa Bergamo Francisco que obrigatoriamente está vinculada na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência.<sup>35</sup>

Por fim, tem-se a espécie de licitação de maior oferta ou lance, que é empregada nas situações de atribuição de alienação de bens imóveis, sejam estes recebidos em pagamento, apreendidos ou inservíveis ou direito real de uso. De acordo com Edson Seixas Rodrigues quando utilizado o tipo de licitação maior lance ou oferta, o vencedor será, dentre os licitantes qualificados, aquele que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração . o maior lance ou a maior oferta.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 847.

<sup>35</sup> FRANCISCO, Laisa Bergamo. Identificação dos Procedimentos Relativos ao Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial em um Município de Pequeno Porte. **Especialização em Gestão Pública - Programa Nacional de Formação em Administração Pública**. Maringá: 2011. p. 15.

<sup>36</sup> RODRIGUES, Edson Seixas Rodrigues et. al. **Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços**. Módulo 3: Tipos de Licitação. ENAP . Escola Nacional de Administração Pública. Brasília: 2015, p. 8.

### 3 A CONTRATAÇÃO DIRETA: EXCEÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO

#### 3.1 A obrigatoriedade de licitar

No direito administrativo pátrio, tem-se conhecimento e a certeza de que a regra seria a obrigação de realizar a licitação, tanto para a compra de bens como para que aconteça uma prestação de serviços para o Estado, desta forma, deriva do conteúdo constitucional o dever de licitar inserido na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, que assim denota:

Art. 37. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.<sup>37</sup>

Não obstante essas situações, a Carta Magna igualmente demanda o processo de licitação para o desempenho de permissões e concessões de serviços públicos, como se verifica na análise do art. 175, *caput* deste preceito, a saber: ~~incumbe~~ incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos+.

A obrigatoriedade, por sua vez, na norma infraconstitucional, encontra-se na Lei n.º 8.666/93, art. 2º, com o conteúdo a seguir:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.<sup>38</sup>

Como se nota, o mencionado mandamento constitucional simboliza uma regra constitucional de eficácia restringível ou contida, oferecendo-se como um artigo que,

<sup>37</sup>BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Regulamenta o art. 175 da Constituição Federal, institui o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

<sup>38</sup>BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 3 out. 2017.

embora possua aplicabilidade imediata e plena, pode vir a passar por limitações pelo legislador ordinário, através da promulgação de leis complementares ou ordinárias.

Vale lembrar que possuem obrigação de licitar os entes estatais, bem como as entidades de suas administrações indiretas, isto é, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas, autarquias, e outras instituições atinadas atinentes dos Municípios, Distrito Federal, Estados-membros e União, independente do *nomen juris* que lhes seja conferido. É esta a concepção de Pedro Durão a descrever que: *La obligatoriedad de la licitación se impone a todos los organismos públicos en la realización del procedimiento para la elección del futuro contratista.*<sup>39</sup>

De modo geral, a Carta Magna, nos dispositivos em que trata da obrigação de desempenhar licitação anteriormente aos contratos, que seria, o art. 22, XXVII e o art. 37, XXI, não determina distinções em meio as sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras de atividades econômicas ou prestadoras de serviços públicos. Correto é que todos se encontram obrigados a licitar, contudo, esta obrigatoriedade, verdadeiramente não atinge as ações caracteristicamente comerciais vinculados à realização de atividades findas das organizações estatais.

O dispositivo 37, XXI, da Constituição é disciplinado pela Lei Federal 8.666/93, que estabelece regras para contratos e licitações da administração como um todo e oferece determinações específicas a questão.

Pelo exposto, o dever de desempenhar um procedimento licitatório, abrange as instituições administrativas diretas e entes das administrações indiretas dos municípios, Distrito Federal, Estados-membros e dos três poderes da União, em razão dos citados artigos e nos apropriados termos anteriormente descritos.

Vale salientar, que as entidades do terceiro setor consagradas como paraestatais e as organizações que pertencem a particulares, não se encontram submetidas ao sistema jurídico licitatório, diante deste fato, resta questionar qual seria o motivo para isto? Seria por conta da autonomia que detém para ajustar abertamente a respeito de seus negócios. É tão certo que, ainda que as organizações permissionárias e concessionárias de serviços públicos, encarregadas pela realização destes serviços em razão da incumbência que lhes fora atribuída pelo Estado, não se obrigam como regra a licitar.

---

<sup>39</sup> DURÃO, Pedro. **Licitación pública**: parámetro y supranacionalidade. Curitiba: Juruá, 2015. p. 55.

O contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou com outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. O contrato administrativo geralmente objetiva a obtenção de uma obra ou serviço público, mas pode ter qualquer outro objeto, consubstanciando obrigação de dar ou fazer.<sup>40</sup>

Cumpra observar que aquele que recebe recursos derivados do Poder Público submete-se as penalidades consagradas pela Lei de Improbidade Administrativa necessitando, deste modo, dar conta do uso destes recursos, como se nota da avaliação do seu art. 1º, quando assegura que:

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.<sup>41</sup>

E, complementa o referido diploma em seu parágrafo único:

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Em suma, aqueles que recebem a delegação de serviços públicos, organizações da sociedade civil de interesse público, serviços sociais autônomos, organizações sociais, associações civis sem fins lucrativos, e outras instituições prioritariamente gerenciadas pela iniciativa privada, por não fazerem parte da composição da administração pública brasileira, não se encontram subordinadas a verificação da norma estatal a respeito dos contratos e licitações administrativas,

<sup>40</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 29.out.2017.

encontrando-se, no entanto, forçadas a criarem seus respectivos disciplinamentos de contratações e licitações, sempre que auferirem recursos derivados dos cofres públicos para manterem suas atividades.

Vale ressaltar, que a licitação é aplicada a todas as ações da contratação de serviços ou bens por qualquer entidade pública nos três âmbitos de governo, seja da administração direta, indireta ou fundacional às sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias que explorem práticas econômicas, restam submetidas a uma norma específica, conforme prevê o conteúdo apresentado ao art. 173, pela Emenda Constitucional nº. 19/98<sup>42</sup> que dispõe que o desempenho de contratos e licitações de alienações, compras, serviços e obras serão disciplinados por estatuto jurídico próprio.

Tendo em vista que toda regra possui uma exceção, possibilita a Lei de Licitações como ressalva a esta obrigatoriedade, a contratação direta por meio dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, isso se forem preenchidas as condições consagradas na norma.

### 3.2 Exceções Legais

Os casos em que serão empregados procedimentos simplificados, que não possuem obrigação de licitação, foram definidos pelo próprio legislador. Fato que não significa que na contratação direta serão abandonados os princípios básicos direcionadores da licitação. Isso porque, mesmo que seja simples, é indispensável que o poder público adote um procedimento administrativo, onde se encontrarão documentados todos os fatos que ocasionarão a realização do contrato para aquisição do bem ou futuro. Afirma Pedro Durão [6] ] la legislación y los principios incluyen excepciones, por incompatibilidad o postergación de elementos objetivos y subjetivos em componentes formales simplificados para la adquisición pública.<sup>43</sup>

<sup>42</sup> BRASIL. **Emenda constitucional nº 19, de 1998**. Reforma Administrativa (1998). Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-norma-pl.html>>. Acesso em: 03 out. 2017.

<sup>43</sup> DURÃO, Pedro. **Licitación pública**: parámetro y supranacionalidade. Curitiba: Juruá, 2015. p. 55.

De acordo com Marçal Justen Filho<sup>44</sup>, há alguns acontecimentos em que caso se for preferido o uso da licitação convencional, teria a administração um enorme dano sem conseguir obter a contratação mais benéfica almejada. Nesse interim, possibilitou o legislador o uso de contratações denominadas de contratações diretas, as quais possuem como particularidade deter métodos mais fáceis.

Tal procedimento administrativo servirá igualmente para confirmar que fora acatado pela administração a realização dos princípios fundamentais, a exemplo da igualdade entre os praticantes do processo e a confirmação de que a proposta fora vencedora, verdadeiramente, é a mais benéfica para a administração. São exemplos de contratações direta: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Em linhas gerais, a regra que se aplica as licitações da administração pública é a possibilidade da existência de competição limpa e sadia no certame, para que se desempenhe a licitação, e se for inviável que se desempenhe uma disputa, compreendendo-se que seja inexigível a licitação.

A licitação dispensada corresponde à declarada pela própria lei ser desta forma, seria a existência verdadeiramente da situação legal onde a administração encontra-se desobrigada de licitar por determinação expressa desse diploma.

Corresponde à dispensa na probabilidade de realização direta de contrato em meio ao particular e a entidade pública, nas situações determinadas pela Lei nº. 8.666/93, no art. 24. Verifica-se que a norma enumerou de forma expressa as situações de dispensa de licitação, tornando-as um rol taxativo. Sobre esta questão, dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.<sup>45</sup>

Ademais, vale lembrar que, em tais situações catalogadas pela lei, existe uma discricionariedade do ente administrativo na seleção da dispensa ou não do processo, necessitando sempre considerar o interesse público. Em diversas

---

<sup>44</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>45</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 4. ed. São Paulo: Renovar, 1997.

situações escolhe a dispensa do administrador visto que, segundo assegura Marçal Justen Filho<sup>46</sup>, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

A administração pública, em tais episódios para ver-se desobrigados do desempenho do processo licitatório não precisa tomar qualquer atitude, é necessário somente a existência de um dos casos estabelecidos pela Lei de Licitação, em seu art. 17, ter a possibilidade de um procedimento, no qual o Poder Público, não precisaria licitar.

Há exceções a esta obrigatoriedade, como ocorre com a inexigibilidade, a qual se refere a necessidade da inexigibilidade ser estabelecida de acordo com a singularidade do serviço almejado com o objetivo do interesse público e apreciada diante dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ocorre a inexigibilidade de licitação no momento em que existe impossibilidade de concorrência, ou seja, é impraticável realizar-se a concorrência, por conta de que um dos concorrentes possui qualidades indispensáveis que os coloca como *sui generis*, exclusivo, único, dificultando os outros possíveis concorrentes.

Destacando-se que a classificação consagrada pela Lei de Licitação em seu art. 25, distinguindo-se da dispensa, tendo em vista que possui origem exemplificativa, de acordo com o entendimento harmonioso da doutrina brasileira.

Em suma, compreende-se que nas situações de dispensa, consagrados na legislação, a ente administrativo possui a possibilidade de licitar ou não, já na situação de inexigibilidade, não há a probabilidade de ser desempenhado o processo licitatório para compra da proposta mais benéfica para o poder público.

### **3.3 Diferença entre dispensa e inexigibilidade**

Para melhor entendimento da questão, é imprescindível trazer a diferenciação de dispensa e inexigibilidade. Ocorre a dispensa de licitação, unicamente, para contratações onde as situações encontram-se consagradas na norma. Ainda que a Constituição Federal demande que se continue com a licitação por compreender que esta possibilita isonomia de condições aos pretensos em fazer parte do processo,

---

<sup>46</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 298.

assim como a escolha do melhor contrato para o poder público, a própria Carta Magna possibilitou o uso da contratação direta.

Para ser caracterizada a dispensa de licitação pela urgência ou por razão de já terem sido finalizadas todas as possibilidades de se comprar por meio do procedimento licitatório comum. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr ocorre a dispensa quando a competição é possível, mas por, fatores de conveniência calcados na razoabilidade, entende-se não realizá-la.<sup>47</sup>

Em relação a dispensa de licitação, descreve Antônio Roque Citadini que:

A licitação é dispensada [...], em situações descritas pela legislação, nas quais se poderá, em tese, realizar o procedimento licitatório, mas que, [...], entende-se desnecessário o certame, já que sua realização não proporcionaria ao Poder Público a escolha de proposta economicamente mais adequada, nem o ponto atendimento do interesse público (nacional, estadual ou local) que requer providências imediatas.<sup>48</sup>

Com a intenção de maior economia aos cofres públicos certos procedimentos são mais plausíveis se realizados por meio da dispensa de licitação. Objetivando tal economia a Lei de Licitação, em seu art. 24, prevê as situações onde o agente público pode vir a desempenhar suas compras por meio da dispensa.

Todos os procedimentos licitatórios precisam de uma grande explicação, não é diferente no caso da dispensa, é indispensável que se possua uma ótima explicação para que as pretensões da administração fiquem óbvias para toda coletividade.

Como se observa, a inexigibilidade acontece em razão da impossibilidade de concorrência, refere-se a um caso onde existe uma característica específica no elemento licitado, não sendo possível a supressão por outro elemento semelhante em sua contratação.

Envolve a inexigibilidade as situações em que a concorrência em meio aos licitantes ou fornecedores tornou-se inviável. Por serem bastante específicos os produtos, sendo visualizados muitas vezes em somente uma organização, não existindo a probabilidade de concorrência.

---

<sup>47</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 3. ed. Curitiba: Zênite, 2005. p. 13.

<sup>48</sup> CITADINI, Antônio Roque. **Lei de licitações**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 183.

### 3.4 A inexigibilidade de licitação É art. 25

A inexigibilidade do certame encontra-se determinada na Lei de Licitações em seu art. 25, onde assim dispõe: **É** inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição+. Em relação às possibilidades de acontecer a inexigibilidade de licitação, existe um rol de situações a qual está inscrito nos incisos do referido dispositivo, não impedindo a possibilidade de novos casos serem contemplados no referido rol caracterizando a inexigibilidade. Neste contexto, Marçal Justen Filho<sup>49</sup> dispõe ser inadmissível determinar uma classificação discriminativa de situações, já que é complicado estabelecer os casos que podem vir a acontecer a impossibilidade de concorrência. Sendo assim, o que se encontra assinalado na norma são casos exemplificativos.

Ao descrever a respeito da inviabilidade de concorrência que encontra-se consagrado no art. 25, da lei em apreço, esclarece Toshio Mukai, que a mesma **deve** ser suficiente e bem fundamentada, demonstrando-se a existência de uma real e efetiva inviabilidade de competição+. <sup>50</sup> E no julgamento de José Cretella Júnior, a **inviabilidade de competição, fato sensuq** é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis*, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas+. <sup>51</sup>

Já no entendimento de Hely Lopes Meirelles:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. <sup>52</sup>

É inadmissível na inexigibilidade o desempenho da licitação, pois corresponderia a uma farsa caso fosse desempenhada, acerca desta questão assegura Maria Sylvia Zanella Di Pietro que na situação de inexigibilidade, há

<sup>49</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 298.

<sup>50</sup> MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 59.

<sup>51</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 146.

<sup>52</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 120.

somente um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da administração; a licitação é, portanto, inviável.<sup>53</sup>

De acordo com Hely Lopes Meirelles a lei considera inexigível a realização de uma licitação para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, porque seria inútil licitar o que não é passível de competição de preço ou de qualidade.<sup>54</sup>

Vale destacar que em diversas situações utiliza-se de forma errada a lei de licitações públicas em relação a entidade administrativa, tendo em vista que a contratação direta tem que amoldar-se a este diploma legal em virtude de uma aquisição de bens e não a realização de serviços, e além da necessária confirmação da exclusividade por meio de uma determinação dada pelas instituições encarregadas.

Além disso, é necessário ter cuidado na apreciação dessa exclusividade do elemento que se procura conseguir, buscando analisar se o mesmo detém uma particularidade de uma forma que o coloque como exclusivo na espécie, não devendo ser suprimido por outro semelhante.

Afinal, também utiliza o administrador, em consonância com o que prevê a Lei de Licitação, em seu art. 25, II, assegurando a "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação", sem haver qualquer cautela, tornando-se uma fraude.

Destarte, justifica-se a inexigibilidade nas situações onde se constata a impossibilidade legal de realização do processo licitatório, tanto em razão da origem do negócio realizado, quanto pelos elementos sociais ambicionados pela administração pública.

---

<sup>53</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 204.

<sup>54</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 124.

#### 4 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E ART. 13 DA LEI DE LICITAÇÃO

Para a aplicação da inexigibilidade do procedimento licitatório é possível estabelecer algumas questões fundamentais que podem auxiliar a avaliação do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, contudo, todas essas informações se unificam para estabelecer a definição de viabilidade de concorrência. É este o entendimento de Marçal Justen Filho ao descrever que:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser determinada através de regras legais. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.<sup>55</sup>

Conforme o mencionado autor, a primeira situação de impossibilidade de competição encontra-se presente na multiplicidade de possibilidades de contratação para o ente público, já que no momento há apenas uma única resposta e um único indivíduo que possui condições para realizar o serviço, sendo inviável a licitação, já que não existem outras opções para serem entre si conferidas.

A segunda possibilidade corresponde a especialidade do mercado particular relacionando a espécie de serviço desejado pelo ente da administração, ou seja, a origem do serviço a ser desempenhado é personalíssimo, característico. Ainda que venham existir distintas possibilidades não existe disponibilidade de ofertas de contratação a qualquer momento, tendo em vista que os particulares com possibilidades de realizar o serviço não concorrem entre si estabelecendo propostas. É neste contexto, que não há um mercado competidor.

Em tais casos revelados previamente, é inútil o chamamento de pessoas para estabelecer propostas, por não haverem licitantes para concorrerem entre si. Com isso, a concorrência é inviável, já que a particularidade do mercado corresponde na falta de concorrência frontal e direta. Nesta situação é contrária a regra, quem

---

<sup>55</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 406.

estabelece as propostas é a administração. Sendo assim, não haverá concorrência formal em meio aos licitantes para contratar o elemento indispensável a acatar a necessidade do Poder Público, como ocorre com a contratação de serviços técnicos, conforme se verificará a seguir.

A respeito deste assunto, assegura Diógenes Gasparini que:

[...] a licitação só tem razão de ser nas hipóteses em que se pode instaurar uma competição entre os licitantes interessados em negociar com a entidade, em princípio, obrigada a licitar. Inexistindo essa possibilidade, torna-se inútil o certame e absurda a sua exigência. É o que ocorre, e aí o porquê da inexigibilidade, para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo prevista tanto pode ser o agricultor como o industrial; é aquele que produz bens para o consumo. Representante comercial é o delegado de uma empresa voltada para o comércio de bens.<sup>56</sup>

Essa exclusividade do produto para a entidade administrativa é absoluta e distancia de forma sumária a licitação em qualquer de suas espécies. Complementa Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: a parte final do dispositivo, ao indicar a forma como deve ser feita a prova de exclusividade, constitui inovação na lei, mas que consagra entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas, em especial o do Estado de São Paulo: a prova exigida pelo dispositivo já era de aplicação rotineira.<sup>57</sup>

#### 4.1 A contratação direta de serviços técnicos

A Lei de Licitação, em seu art. 25, II, dispõe que: - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;<sup>58</sup>

O inciso acima descrito dispõe sobre a situação já esclarecida nesta pesquisa, que refere-se a impossibilidade de uma apreciação objetiva, isto é, não se pode dispor sobre escolha empregando-se de condições objetivas, já que os

<sup>56</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 42.

<sup>57</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 46.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 03 out. 2017.

mesmos correspondem a serviços especializados, onde estes são selecionados por condições de origem subjetiva.

Esses serviços especializados são descritos pelo art. 13, do diploma legal, a saber:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.<sup>59</sup>

Tais situações dizem respeito aos serviços onde se avalia a competência intelectual e física do prestador, onde existe uma ação de natureza personalíssima, já que tal prestação demonstra a habilidade técnica e o potencial intelectual do indivíduo, sendo possível avaliar a distinção em cada serviço, restando uma distinção da outra, visto que se encontra no referido serviço, o conhecimento da pessoa.

É o que destaca a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Ressaltam-se, neste dispositivo, os serviços técnicos especializados, onde necessitam deter particularidades de notória especialização e natureza singular. O elemento do contrato necessita ser um dos serviços técnicos profissionais especializados, descritos no art. 3 da Lei nº. 8.666/93, que seriam, conforme Meirelles:

[õ ] os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional, exigida para os técnicos profissionais em geral,

<sup>59</sup>BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 03 out. 2017.

aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de curso de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.<sup>60</sup>

Esses serviços, segundo estabelecidos no dispositivo 13, no momento em que não acordados por meio da inexigibilidade necessitam ser realizados por meio de concurso, com a determinação anterior de remuneração ou prêmio.

Tendo em vista referir-se a inexigibilidade de licitação, devem acatar os requisitos determinados pela Lei de Licitação, a notória especialização e a singularidade do serviço, neste último necessita ser determinado com a finalidade no interesse público e explicado conforme os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e legalidade.

Enquanto que a notória especialização, segundo descreve Fernandes, necessitará acatar as disposições e derivar da realização prévia, de pesquisas, publicadas ou não, experimentos já concluídos ou em andamento, publicações, equipe técnica e aparelhamento, dentre outras formas que a comprovem.

Para melhor entendimento desta contratação de serviços profissionais, importa avaliar os requisitos para a caracterização da inexigibilidade licitatória.

## **4.2 Requisitos**

### **4.2.1 Inviabilidade de Licitação**

Para o desempenho de certos serviços que ultrapassam as finalidades específicas de suas atividades, a administração pública procura cada vez mais completar as suas necessidades de mão de obra. Desta forma, a inexigibilidade não é distinta, contudo, para acontecer essa recusa é indispensável que se acate as condições estabelecidas na Lei de Licitação.

Em relação à inviabilidade de competição, distingue Marçal Justen Filho em dois conjuntos, a saber:

---

<sup>60</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 268.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.<sup>61</sup>

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Em outros termos, distingue Marçal Justen Filho<sup>62</sup>, inicialmente, situações de inviabilidade de competição vinculada com a origem do elemento a ser acordado, e, posteriormente, a inviabilidade de competição decorrente de particularidades a respeito ao indivíduo a ser contratado.

Contudo, a definição de serviço, é apresentada pelo art. 6º, II, da Lei de Licitação, como sendo:

[...] toda a obra destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, transporte, manutenção, locação de bens, publicidade, seguro, trabalhos técnico-profissionais.<sup>63</sup>

Por conseguinte, no momento que a norma dispõe sobre a singularidade do elemento nos serviços profissionais, encontra-se mencionando sobre a singularidade do serviço, que será analisada a seguir.

#### 4.2.2 Natureza singular

É indispensável o preenchimento de outro requisito, para ser caracterizada a inexigibilidade da licitação de serviços profissionais, que corresponde a natureza

<sup>61</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 274.

<sup>62</sup> Idibem. p. 274.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 03 out. 2017.

singular do serviço, que seriam aqueles realizados de acordo com a particularidade específica do realizador.<sup>64</sup>

Seriam os serviços que possuem determinada dificuldade, demandando para sua realização uma empresa ou um profissional de específica habilidade. A realização deste serviço está sujeita a uma criatividade e da habilidade do realizador, demandando o desempenho de técnicas e procedimentos não empregados nas situações gerais pela entidade administrativa.<sup>65</sup>

É indispensável, para a caracterização da singularidade do serviço, existir um caso onde se necessite demandar particularidades que distinguem a prestação acordada, ou no momento em que o elemento for exclusivo, singular, ou ainda, quando não for possível a comparação do serviço com a concorrência.

Necessita ser avaliada a importância, a complexidade e os interesses públicos em debate para ser singular o serviço e ainda se irá acatar a necessidade da entidade administrativa.

Os serviços singulares, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello seriam:

[...] todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente . por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.<sup>66</sup>

Após ser analisada a indispensabilidade administrativa é que o ente irá procurar o profissional apropriado para o acatamento do interesse público, contudo, conforme fundamentos subjetivos, conforme declara Joel de Menezes Niebuhr, a saber:

Com efeito, a inexigibilidade ocorre mesmo que existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, visto que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Daí que a administração deve escolher um dos especialistas em detrimento de todos os outros porventura existentes, acentuando-se aqui, mais uma vez, o tema referente

<sup>64</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

<sup>65</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 290.

<sup>66</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 531.

acompetência discricionária de que é investido o agente administrativo.<sup>67</sup>

A natureza singular do serviço de acordo com Diógenes Gasparini<sup>68</sup> corresponde a %aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação+.

Para o autor não basta somente que o serviço esteja na lista, necessitará fazer parte da lista e possuir natureza singular, já que %ora disso, a licitação é necessária, ainda que o profissional seja de notória especialização+.<sup>69</sup>

Além disso, necessitará a administração analisar as condições constitucionais dispostas na Lei de Licitação, em seu art. 12, no momento em que versar sobre o pedido quanto ao elemento executivo ou básico.

Constata-se que essa singularidade está totalmente vinculada ao elemento do serviço a ser acordado pela entidade administrativa, não se dispondo de modo direto ao prestador do serviço. Sobre esta questão, assegura Marçal Justen Filho que:

A natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência do inc. I. [...] Ou seja, a %natureza singular+deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.<sup>70</sup>

Vale ressaltar que não devem ser elemento de contratação direta os serviços desempenhados pela entidade pública, já que não demandam para a sua realização a existência de conhecimentos peculiares, específicos, não se amoldando, deste modo, em nenhuma das condições de inexigibilidade. Em relação a esta questão, dispõe Antônio Roque Citadini que:

A singularidade do serviço a ser contratado é requisito indispensável para se poder justificar a contratação direta com empresa ou profissional notoriamente especializado. Se o serviço objeto da contratação for rotineiro, comum, sem exigência de qualquer

<sup>67</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 3. ed. Curitiba: Zênite, 2005. p. 23.

<sup>68</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45.

<sup>69</sup> *Ibidem*. p. 45.

<sup>70</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 302.

conhecimento ou técnica de maior complexidade, não há razão para a sua contratação sem licitação. Não basta, portanto, que a empresa seja de especialização notória no mercado; é preciso, também, que o objeto do contrato venha a requerer conhecimento ou técnica especiais e individualizadas para que se possa contratar diretamente.<sup>71</sup>

Destaca-se também que o elemento do serviço a ser acordado necessitará ser estabelecido previamente ao realizador, tendo em vista que se isso acontecer diversamente será anexado ao serviço as particularidades e os requisitos próprios ao prestador de serviços, questão que irá descaracterizar a natureza singular da licitação.

Referindo-se a este tema, dispõe Carlos Henrique Fernandes<sup>72</sup> que apenas depois de estabelecido o elemento que deseja acordar é que necessitará a administração procurar um profissional para realiza-lo, já que no momento em que parcela da definição do profissional seguramente se une ao elemento particularidades que diferencia a pessoa que irá realizar o serviço.

Enfim, é preciso citar que não deve ser confundida a singularidade do serviço com serviço único, já que aquele diz respeito somente a condições irregulares ao Estado, já que este outro se assinala pela falta de pluralidade de fornecedores ou executores do elemento desejado pela administração. Esse entendimento é defendido por Carlos Pinto Coelho Motta, por compreender que a lei, ao dispor sobre serviço singular, não diz respeito a algo ~~%único+~~, mas sim ~~%notável~~, especial, invulgar+. Recordando, também, que não há na lei determinações inúteis, já que se singular referisse a algo único, seria inútil, já que se encontraria excessivo ao que expõe o inciso I anterior.

Para a realização do serviço de natureza singular, demanda a legislação como condição a notória especialização, isto é, existe a indispensabilidade das duas condições de forma conjunta a notoriedade e a especialização desta forma estabelecidos por Marçal Justen Filho, que descreve que essa especialização corresponde a:

[...] titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no

<sup>71</sup> CITADINI, Antônio Roque. **Lei de licitações**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 182.

<sup>72</sup> FERNANDES, Carlos Henrique. **Resumo direito administrativo**. Leme: J. H. Mizuno, 2006. p. 101.

âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação [...]. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da administração [...]. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito de requisitos de especialização.<sup>73</sup>

Deste modo, quando o serviço não for caracterizado como singular e qualquer indivíduo possua condições normais para acatar a necessidade de forma satisfatória para a administração, é inadmissível a contratação direta através da inexigibilidade. A singularidade e a notória especialização não são suficientes para a contratação direta, é preciso que se refira a um serviço singular imprescindível e de enorme valor, que liberem a ressalva a norma legal de licitação, isto é, não corriqueira ou comum, necessitando acatar o interesse público.

Essa singularidade relevante, conforme assegura Celso Antônio Bandeira de Mello, para ser considerada, deve ser indispensável e conveniente para acatar o interesse público, isto é, ~~como~~ como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa.<sup>74</sup> Complementa o autor descrevendo que:

Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação, é a singularidade relevante, ou seja: cumpre fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado o outro. A esse assunto tornar-se-á, em breve trecho, ao examinar a contratação de serviços técnicos especializados, no tópico relativo a inexigibilidade de licitação.<sup>75</sup>

Nesta mesma linha de pensamento, complementa Carlos Roberto Faleiros Diniz que:

[...] inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e

<sup>73</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 284.

<sup>74</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 541.

<sup>75</sup> *Ibidem*. p. 352.

quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta.<sup>76</sup>

A forma que a norma regulamenta estabelecendo adjetivos para o serviço como de natureza singular, deixou claro que não basta referir-se de um serviço presente na classificação do dispositivo 13, necessita o mesmo serviço complementar condições mais apuradas, a exemplo da natureza singular relevante e a indispensabilidade da notória especialização do profissional.

O objeto singular corresponde aos bens que em razão das suas particularidades exclusivas e inigualáveis, detém habilidades individualizadoras, não possuindo produto no mercado que o suprima com a correta eficácia.

Compreende-se que o serviço é singular por possuir particularidades específicas, não deve ser confundida com outro. Contudo, é compreendida como importante a singularidade, no momento em que o serviço, possui como condição acatar e acolher as necessidades do Poder Público.

Contudo, se houverem dois ou mais indivíduos com elevada competência para o desempenho do objeto da licitação, pode vir a entidade administrativa desempenhar o seu poder discricionário para realizar a seleção mais adequada as suas pretensões.

#### **4.2.3 Notória especialização**

Após ser analisado o requisito da singularidade do serviço, indispensável se faz a apreciação da elevada dificuldades do serviço a ser realizado e a notoriedade do executor do serviço.

Em relação a condição da notória especialização, a mesma decorre da espécie de serviço que precisa a administração, onde este é de base singular, necessitando ser realizados por empresa ou indivíduo que possua as corretas habilidades e conhecimentos, onde estes amoldem-se no art. 25, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

---

<sup>76</sup> DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública. **Juris Síntese nº. 45**. Jan/Fev. 2004. Disponível em: <<http://www.abrahoadv.com.br>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

Na situação apresentada pelo inciso II, não obstante a notória especialidade que detém os indivíduos que usufruam de renome e importância no âmbito de sua atividade.

Conforme dispõe o mencionado artigo, refere-se à notoriedade da admissão de certo profissional pela coletividade, em razão de sua performance prévia em publicações, pareceres, estudos e outras formas vinculadas com sua profissão. Contudo, não é preciso que o contratado tenha sido reconhecido pela sua competência pela sociedade, sendo necessário tão somente que isso ocorra no campo dos indivíduos que trabalham no âmbito apropriado ao elemento do contrato.

Em relação a especialização, constata-se que a mesma corresponde na titularidade objetiva de condições que diferenciam o indivíduo, conferindo-lhe maior capacidade que a normalmente presente no campo dos profissionais que desempenham a mesma prática, segundo descreve Marçal Justen Filho<sup>77</sup>. Por sua vez, essa questão, deriva da presença de condições objetivas, a exemplo de autorias de obras técnicas, atividades especializadas, premiação em concursos, pós-graduação, dentre outras, encarregadas por destacar os requisitos subjetivos do profissional que será contratado pela administração. Sobre esta questão, a notória especialização é definida por Hely Lopes Meirelles, como sendo:

Reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade.<sup>78</sup>

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, essa notória especialização, restringe a autonomia da administração em sua apreciação, quando a mesma demanda as condições de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, para ser válida a inexigibilidade<sup>79</sup>.

Conforme julgamento de Marçal Justen Filho:

<sup>77</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 286.

<sup>78</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 300.

<sup>79</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 169.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da administração [...]. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.<sup>80</sup>

Essa notória especialização para Carlos Pinto Coelho Motta: %Para efeito de exonerar a Administração de prévia contratação de serviço, tem como critério básico para sua conceituação jurídica a singularidade do objeto do contrato, isto é, que a sua matéria ou teor estejam atribuídos de conotação peculiar+.<sup>81</sup>

Necessita deter o profissional contratado notória especialização, que seria a confirmação objetiva de componentes que classificam este profissional, conferindo-lhe uma mais ampla competência quanto aos outros profissionais do ramo, juntamente com a admissão desta capacidade no meio profissional do campo. Não basta ser confirmada a notoriedade pela entidade pública, esse julgamento necessita ser desempenhado pela sociedade. A notória especialização, conforme descreve Carlos Pinto Coelho Motta %para efeito de exonerar a Administração de prévia contratação de serviço, tem como critério básico para sua conceituação jurídica a singularidade do objeto do contrato, isto é, que a sua matéria ou teor estejam atribuídos de conotação peculiar+.<sup>82</sup>

Em relação a este requisito, Hely Lopes Meirelles, descreve que a legislação selecionou, deste modo, %as teses correntes na doutrina no sentido de que a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que o caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras+.<sup>83</sup>

Contudo, é de enorme importância citar que possuir a notória especialização por determinado escritório ou profissional não atribuiu a este a prerrogativa de ser contratado pela entidade administrativa, visto que esta somente necessitará desempenhar contratos diretos em casos que a ação de certo profissional seja levada em consideração como a mais apropriada ao total contentamento do

<sup>80</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 285.

<sup>81</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 237.

<sup>82</sup> *Ibidem*. p. 237.

<sup>83</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 278.

elemento do contrato. Necessitará ser sujeitada a contratação direta de profissionais de notória especialização a apreciação de custo benefício pelo Poder Público, tendo em vista que a mesma necessita procurar uma solução mais apropriada ao contentamento de suas pretensões, sendo imprescindível para isso verificar a onerosidade de tal contratação.

É indispensável também assegurar que a notória especialização demandada de certo profissional para acordar com o Estado, mesmo que se refira a certa particularidade subjetiva, está totalmente vinculada ao elemento do contrato, tendo em vista que esta categorização necessita deter relação com o serviço a ser realizado.

Enfim, tem-se o conhecimento de que o profissional notoriamente especializado não pode ser compreendido como a única pessoa com capacidade de desempenhar o serviço almejado pela entidade pública, já que nesta situação a possibilidade de inexigibilidade de desempenho do procedimento de licitação encontrar-se-ia baseada na Lei de Licitação em seu art. 25, I.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou claro nesta pesquisa, o valor do *iter* licitatório para a administração pública, como um modo de controlar as práticas do gestor no gerenciamento dos recursos públicos, sempre levando em consideração os princípios indispensáveis à espécie que seriam: o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, onde estes se encontram dispostos na Lei de Licitação, em seu art. 3º, que determina as regras gerais de licitações e contratos administrativos no campo dos Poderes da União, Estados e Municípios.

O procedimento licitatório é um rito onde os entes e entidades administrativas desempenham seu papel administrativo e atribuem a todos os interessados a probabilidade de apresentarem suas demandas ante a ferramenta convocatória, com o escopo de fazer parte das pessoas . físicas ou jurídicas . contratadas. Desta forma, é por meio do método licitatório que a administração pública procurará a proposta mais conveniente e oportuna.

Contudo, é de enorme importância destacar que o desempenho do certame licitatório nem sempre constitui segurança de uma contratação mais benéfica para o Estado, existindo casos onde será apropriado para o interesse público, seu desempenho, motivo pelo qual o legislador estabeleceu as ressalvas diante da regra.

A inexigibilidade, prevista pela Lei de Licitação em seu art. 25, trata das situações onde é inviável a disputa por causa da origem específica e singular do negócio jurídico, tendo em vista que é inviável a disputa em meio aos possíveis interessados, sendo assim, é inexigível a licitação na situação em que ocorrer inviabilidade de concorrência.

Não obstante, dispõe o art. 25, II, que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos enumerados pelo art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Neste sentido, verificou-se que o ente necessitará utilizar de cuidado ao tornar inexigível uma licitação, tendo em vista os perímetros estabelecidos à discricionariedade, sendo possível uma punição aos eventuais abusos, não apenas na situação em que acordar de forma direta, mas igualmente quando deixar de verificar as regras demandadas para tais procedimentos.

Sendo assim, não obstante o procedimento de licitação, possui a administração pública o poder de contratar de forma direta, isto é, pode-se contratar serviços e comprar bens sem anterior licitação. Tais contratações diretas podem vir a ser desempenhadas por inexigibilidade ou dispensa, onde esta estará sujeita ao caso concreto. Tais hipóteses encontram-se estabelecidas propriamente nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitação que descrevem sobre a dispensa e inexigibilidade licitatória.

Para que seja inexigível a licitação, deve-se obedecer a três requisitos que seriam: a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização.

Esta singularidade mencionada na lei diz respeito a algo relevante e único, ou seja, aquele onde confirmado está que determinado executor seria o indivíduo mais apropriado para o total contentamento do elemento almejado, em razão de suas particularidades ímpares e pessoal.

Essas questões individualizadoras necessitarão de uma prudente reflexão para o maior contentamento do interesse público, tendo em vista que seu renome assinala ser este o mais apropriado para a realização do serviço.

Neste contexto, será legítima a contratação de serviços técnicos especializados se este serviço se encontrar inserido no contexto do art. 13 da Lei de Licitação, não sendo preciso a análise da viabilidade ou não da concorrência, se for confirmada a sua natureza singular.

Além disso, é indispensável a notória especialização, onde esta necessita estar totalmente vinculada ao elemento da contratação, já que não há como um indivíduo com notória especialização realizar um serviço que nada tenha haver com este adjetivo.

Enquanto que a notória especialização precisa acatar as determinações e derivar de uma atuação prévia, pesquisas publicadas ou não, experimentos já concluídos ou em andamento, aparelhamento, publicações e grupo técnico formado por profissionais de clara especialidade.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem licitação**. Contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. São Paulo: Almedina, 2016.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 19, de 1998**. Reforma Administrativa (1998). Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-norma-pl.html>>. Acesso em: 03 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 03 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Os recursos no processo licitatório**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28.ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CRETELLA JUNIOR, José. **Das licitações públicas**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública. **Juris Síntese nº. 45**. Jan/Fev. 2004. Disponível em: <<http://www.abrahoadv.com.br>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

DURÃO, Pedro. **Licitación pública**: parámetro y supranacionalidade. Curitiba: Juruá, 2015.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERNANDES, Carlos Henrique. **Resumo direito administrativo**. Leme: J. H. Mizuno, 2006.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FRANCISCO, Laisa Bergamo. **Identificação dos procedimentos relativos ao processo licitatório na modalidade de pregão presencial em um município de pequeno porte**. Especialização em Gestão Pública - Programa Nacional de Formação em Administração Pública. Maringá: 2011.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.  
JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso**: uma estratégia de pesquisa. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40.ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 3. ed. Curitiba: Zênite, 2005.

NOVAES, Ane Carolina. Princípios da Licitação de acordo com a Lei n.º 8.666/93. **Boletim Jurídico**. Edição 138, Publicação 752. 2005. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=752>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

RODRIGUES, Edson Seixas Rodrigues et. al. **Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços**. Módulo 3: Tipos de Licitação. ENAP . Escola Nacional de Administração Pública. Brasília: 2015.

RODRIGUES, Willian Costa. **Metodologia científica**. Paracambi: FAETEC/IST, 2007.

SOUZA, Fatima Regina. **Revista de administração de empresas**. São Paulo: Livraria Nobel, 1994.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11.ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública**. 4.ed. São Paulo: Renovar, 1997.